



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.027491/99-94
Recurso nº 507.201
Resolução nº **1302-000.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos determinar a juntada deste processo ao de número 10380.026432/99-90 para julgamento conjunto

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros no valor de R\$ 9.278,48, apresentado em 06/10/1999 (fl. 01), em que a detentora do crédito, segundo relato da fiscalização, não atendeu à intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

A Diort da Derat/São Paulo/SP, diante da impossibilidade acima descrita, considerou não homologadas as compensações pleiteadas, incluindo a solicitada pela contribuinte em epígrafe, partindo do entendimento de que as hipóteses de compensação com créditos de terceiros não haviam sido alcançadas pela conversão dos pedidos em declarações, motivo pelo qual inexistiria a homologação tácita prevista na legislação que rege a matéria.

Ciente do Despacho Decisório em 11/12/2007, a empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, em 09/01/2008, sua manifestação de inconformidade (fls. 21/42).

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Os “Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, pendentes de apreciação, ficaram de fora do rol daqueles que foram convertidos em “Declaração de Compensação”, quando das modificações impostas pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em homologação tácita para os mesmos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA INTERPOR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Negado o direito de restituição/ressarcimento de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretenso indébito fiscal daquele. Conseqüentemente, o devedor do débito que se pretende compensar é parte ilegítima para interpor manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 18/07/2008 e apresentou recurso em 28/07/2008.

Em seu recurso alega:

1. que tem direito a apresentar recurso, na condição de interessado, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório

2. que seu pedido teria sido convertido em declaração de compensação, motivo pelo qual já estaria homologada tacitamente a compensação por decurso de prazo, para a qual pede reconhecimento, e que incabível o entendimento contido na decisão *a quo* de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes que corroborariam a sua tese.

3. no que diz respeito ao direito creditório, que não se pode aceitar, para fins de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, “o fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária nº 90.00.03532-5”, pois, “se não há necessidade de instauração de fase executiva em processo que se declarou a inexistência de relação jurídica, (...), não há que se falar em comprovação de desistência da referida ação.”

4. que uma vez que a manifestante possui o direito à denúncia espontânea, no prazo de 30 dias contados da data da intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação, o Fisco não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa.

5. que não cabe a cobrança de juros pela taxa Selic, por entender que tal cobrança é ilegal.

6. que “sem que haja o competente lançamento de ofício por parte do fisco, o mesmo não pode alastrar seus tentáculos sobre os créditos que entende devido, de forma que a simples cobrança derivada da não homologação do pedido de compensação não pode ter o condão de qualquer obrigatoriedade.”

7. que o fisco não pode vir a exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada.

Voto.

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo que este processo não pode ser decidido por este colegiado em função de prevenção da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, que, no processo 10380.026432/99-90, que trata de compensação de débitos do mesmo contribuinte com o mesmo direito creditório alegado neste processo, decidiu em sessão de 02 de agosto de 2010:

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre questões relacionadas com a compensação, feita pela recorrente, de créditos obtidos junto a terceiro, conforme previsto na legislação vigente à época da formulação do pedido.

Ocorre que referido pedido de compensação (fls 1) faz menção à existência do processo administrativo n. 13811.002062/99-85, processo esse que tem por objeto a repetição dos créditos tributários cuja titularidade foi cedida à recorrente.

Ora, de nada adianta discutirmos, nestes autos, sobre a compensação efetuada pela recorrente, se naqueles autos a própria existência dos créditos não foi reconhecida pela Administração Fazendária. O exame daqueles autos, portanto, é fundamental para a solução da presente lide.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que estes autos sejam remetidos à DERAT/DRF em São Paulo, com o fim de ser providenciada a anexação, ao presente, do processo n. 13811.002062/99-85.

Por outro lado, verifico que o processo 13811.002062/99-85 foi juntado por anexação ao processo 10380.026432/99-90.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar a juntada deste processo ao de número 10380.026432/99-90 para julgamento conjunto

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator